



Número: **0020001-27.2022.8.17.8201**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **03/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.191,00**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VITOR SANTOS MAIA (AUTOR)		LEONARDO GONÇALVES MAIA (ADVOGADO(A)) MARIANA KAROLAINY ANDRADE ARAUJO (ADVOGADO(A)) NEY CASTELO BRANCO NETO (ADVOGADO(A))	
APPLE COMPUTER BRASIL LTDA (REU)		FABIO RIVELLI (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10910 3948	05/07/2022 11:51	Sentença	Sentença

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE -
CEP: 51150-001 - F:()

Processo nº **0020001-27.2022.8.17.8201**

AUTOR: VITOR SANTOS MAIA

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos etc...

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor formulou queixa requerendo indenização por danos morais e materiais, tendo em conta a alegada ausência de um adaptador de tomada no produto adquirido, o qual foi não foi solucionado até a presente data.

A demandada, em contestação, alega que não há nenhuma responsabilidade civil a ser imputada a ela, pois houve efetiva comunicação de que o aparelho de telefone celular não vem com o adaptador de tomada, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos da queixa.

No mérito, ficou constatado que o produto adquirido não possui o adaptador de tomada, fato inclusive incontroverso nos autos.

Ocorre que o adaptador de tomada é um item essencial ao próprio funcionamento do produto, tendo em conta a quase universalidade de sua utilização, diferentemente do cabo USB – C, de utilização bem mais restrita, tendo em conta a inovação e restrição de uso.

Portanto, é cabível a condenação do fabricante demandado na indenização por dano material, consistente na indenização do preço do produto. A obrigação de fazer resta de logo convertida em indenização por dano material, dado o resultado prático equivalente.

Conforme documento do número identificador. 104493023 - Pág. 1, o valor da indenização soma R\$ 191,00.

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, os fatos narrados na inicial implicam mais do que mero aborrecimento, restando configurado o dano de natureza personalíssima, passando o autor por transtornos diferentes daqueles comuns do dia-a-dia, havendo repercussão na sua esfera íntima, o que me fez reconhecer o dever de reparar da



demandada, principalmente quando a empresa agiu com total negligência em relação ao conserto do produto.

O dano moral, por mim reconhecido, merece reparo em forma pecuniária, uma vez que todo o sofrimento e angústia suportados pelo autor não podem ser restituídos, sendo que a reparação em forma de indenização tem o duplo sentido de minorar o sofrimento do ofendido, e, ao mesmo tempo, alertar o ofensor quanto ao cuidado que deve pautar suas ações, para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.

Diante das provas apresentadas, das circunstâncias do caso, uma vez que não há a finalidade de acrescer o patrimônio das partes ofendidas, bem como levando-se em conta o efeito que tal medida implicará em relação ao ofensor, resolvo fixar a indenização em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Diante do exposto:

1 – Julgo procedentes, em parte, os pedidos, para condenar a **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA** no pagamento de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, em favor do autor, como indenização pelos danos morais reconhecidos na presente decisão.

O valor desta condenação deverá ser atualizado pela tabela do ENCOGE a partir da data fixada para a sentença, e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, corrigidos também a partir da data fixada para a sentença, até o efetivo pagamento.

2 – Condeno a **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA** no pagamento de **R\$ 191,00 (Cento e noventa e um reais)**, em favor do autor, como indenização pelos danos materiais reconhecidos na presente decisão.

O valor desta condenação deverá ser atualizado pela tabela do ENCOGE a partir da data da queixa, e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, corrigidos a partir da data da citação, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Recife, 5 de julho de 2022.

Sérgio José Vieira Lopes

Juiz de Direito

